



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5003657-81.2009.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de **Ivanez Ribeiro Campos**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **artigo 302 (por três vezes) c/c o artigo 303 (uma vez) e, ainda, c/c o artigo 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal.**

Consta da denúncia que:

“(…) no dia 04 de abril de 2009, por volta das 17h45min, conduzindo seu veículo MITSUBISHI L200, assumindo o risco de produzir o resultado, em estado de embriaguez, adentrou na contramão de direção e colidiu com o veículo TOYOTA/COROLLA, conduzido pela vítima Mozart Dimas Oliveira, tendo como passageiras as vítimas Flávia Chaves Cardeal Oliveira, Maurilene Alexandre da Silva Carneiro e Aracy da Silva Campelo Pinto, causando os ferimentos descritos nos laudos médicos e, em decorrência, a primeira vítima sofreu lesão corporal de natureza grave e as outras faleceram. O acidente ocorreu na Avenida Theotônio Segurado, sentido norte/sul, defronte à Universidade Católica, nesta urbe.

Naquele trágico dia, o denunciado conduzia seu veículo pela Avenida Theotônio Segurado vindo do setor Taquaralto no seguimento de pista única e duplo sentido rumo ao centro desta urbe, e próximo à Faculdade ULBRA, quando a pista passa a ser duplicada, ao invés de pegar a mão de direção à direita, conforme placas indicativas de início de pista dupla e sentido obrigatório de direção, continuou em frente adentrando na contramão de direção e percorrendo aproximadamente um quilômetro, inclusive desviando de outros veículos, no entanto não conseguiu desviar do carro das vítimas, colidindo frontalmente.

Outrossim, conforme laudo pericial do local do acidente, o denunciado conduzia seu veículo em velocidade acima do permitido para o local, ao contrário da vítima Mozart, que andava em velocidade abaixo do limite.

Na Avenida Theotônio Segurado, onde ocorre a bifurcação da pista dupla é devidamente sinalizada, e sendo a principal avenida desta capital, não é possível alegar erro na condução do veículo devido à falta de sinalização, tampouco é possível alegar desconhecimento do trânsito da cidade, uma vez que o denunciado aqui reside há bastante tempo.

Destarte, o denunciado agiu com dolo eventual, pois aceitou o provável resultado ilícito que, apesar de não querido, foi tolerado. É o elemento volitivo que define seu modo de agir.

A embriaguez ao volante foi constatada pelos exames clínicos insertos às folhas 22 a 24. Ressalta-se que o denunciado recusou-se a se submeter ao teste de alcoolemia, conforme documentos de folha 08.

O denunciado agiu de forma que dificultou a defesa das vítimas ao adentrar na contramão de direção, surpreendendo-as. Outrossim, sua ação de corre de desígnios autônomos, uma vez que era bastante previsível a ofensa a mais de uma vítima.

A materialidade do delito, bem como indícios de autoria restaram à saciedade demonstrados nos autos, conforme laudos necroscópicos, lesão corporal, exame clínico de embriaguez, palavras da vítima supérstite e testemunhos e confissão do denunciado, tudo inserto no inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 30/04/2009, conforme decisão acomodada no evento 01 – DEC8.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.

O denunciado foi pronunciado pelo juízo da 1ª vara criminal de Palmas – TO em 30/005/2011, conforme DEC18, acostada no evento 01.

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, gerando os autos de n.º 5003596-94.2011.827.0000, e o E. Tribunal de Justiça do Tocantins deu provimento, por entender que inexistiam provas do dolo.

Ato contínuo, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (evento 39), imputando ao réu, desta vez, a prática dos crimes capitulados no **artigo 302 (por três vezes) c/c o artigo 303 (uma vez) e, ainda, c/c o artigo 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal (in verbis):**

“No dia 04/04/2009, por volta das 17h45min, na Avenida Teotônio Segurado, na altura da Universidade Católica do Tocantins, o denunciado, conduzindo o veículo Camionete Mitsubishi/L200, placa MVQ - 3162/TO, sob efeito de álcool, praticou os homicídios culposos de Flávia Chaves Cardeal Oliveira, Maurilene Alexandre da Silva Carneiro e Aracy da Silva Campelo Pinto e também causou lesão corporal de natureza grave em Mozart Dimas Oliveira, conforme demonstram os laudos necroscópicos e de lesão corporal juntados no (evento 1, Laudo 6 e OUT5, fls. 47/49 – 1ª Vara Criminal), respectivamente.

Extraí-se dos autos de inquérito policial, bem como do que fora apurado nos presentes autos que na data supra mencionada, o denunciado conduzia seu veículo Camionete Mitsubishi/L200, placa MVQ - 3162/TO pela Avenida Teotônio Segurado, na contramão de direção, em alta velocidade e sob efeito de substância alcoólica, como comprova o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Constatação de Embriaguez (evento 1 – LAU9, fls. 89/91 e docs. anexos, às fls. 97/99), quando provocou a colisão frontal com o veículo Toyota/Corolla, placa MWV 0600/TO, conduzido por Mozart Dimas Oliveira, causando a morte das vítimas que estavam como passageiras e a lesão corporal grave do condutor (evento 1 – OUT5, fls. 47/49), conforme demonstra o Laudo Pericial de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal de nº 1.587/2009 (evento 1 – LAU6, fls. 59/71, da 1ª Vara Criminal).

Apurou-se que o denunciado, em razão de se encontrar sob efeito de bebida alcoólica, não realizou a manobra correta e adentrou na contramão de direção, conduzindo o veículo nesta condição, em alta velocidade, por cerca de um quilômetro, até colidir de frente com o veículo ocupado pelas vítimas.

A embriaguez restou comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Constatação de Embriaguez, juntado como acima frisado no (evento 1 – LAU9, fls. 89/91 e docs. anexos, às fls. 97/99), já que o acusado se

recusou a soprar o aparelho que realizaria o seu teste de alcoolemia, como podemos constatar no documento acostado ao Auto de Prisão em Flagrante, juntado ao (evento 1 – P_FLAGRANTE4, fls. 13, da 1ª Vara Criminal).

Do mesmo modo, o Laudo Pericial de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal de nº 1.587/2009, juntado no (evento 1 – LAU6, fls. 59/71, da 1ª Vara Criminal), conclui que a causa determinante do acidente deveu-se “à circulação em contra mão de direção (sentido sul/norte) em pista de Avenida demão única (sentido norte/sul), associada a alta velocidade do veículo L-200 proporcionada por seu condutor (veículo em 5ª marcha, 84,90 km/h), além do que o mesmo aparentava visível sinal de ingesta de bebida alcoólica e/ou outra substância psicoativa, haja vista apresentar deambulação irregular, equilíbrio inadequado, reflexos palpebrais lentos, além de face ruborizada, resultando na colisão (...)”.

O aditamento à denúncia foi recebido em 13/03/2017, conforme decisão encartada no evento 31.

Em obediência ao rito previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, o réu foi intimado a se manifestar por escrito acerca do aditamento, conforme o fez em petitório encartado no evento 45.

Saneado o processo, foi realizada a instrução, inquirindo-se a vítima sobrevivente, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa e, ao final, interrogado o réu.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do acusado nas penas do **artigo 302 (por três vezes) c/c o artigo 303 (uma vez) e, ainda, c/c o artigo 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal**, nos exatos termos propostos no aditamento à denúncia. (ev.205)

A Defesa, por sua vez, requer:

a) preliminarmente, seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, ante o reconhecimento da prescrição;

b) subsidiariamente, a absolvição do réu, por considerar que na data do fato a lei vigente exigia a realização de exame de alcoolemia do sangue para a tipificação da conduta;

c) subsidiariamente, que seja absolvido o réu em razão da ausência de crime, por entender que não houve culpabilidade, já que o réu somente conduziu seu veículo na contramão de direção devido à má sinalização na

bifurcação da via.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares

Em sede prefacial, a Defesa sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima em abstrato cominada às infrações penais de homicídio culposo, lesão corporal culposa e embriaguez na direção de veículo automotor.

Pois bem. A despeito dos argumentos trazidos pela Defesa, entendo que não se implementou a pretendida prescrição em relação a todos os crimes, pelas razões que passo a alinhar.

Inicialmente, consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções cominadas nos artigos 121, § 2º, inciso IV do Código Penal (por 3 vezes), e artigo 129, § 1º, inciso I c/c art.70, *in fine* e 92, inciso I, “B”, todos do Código Penal e artigos 292, 293 e §§ e art.297, ambos do CTB.

Recebida a denúncia em 30/04/2009 (DEC8 – evento 01), o réu foi pronunciado em 30/05/2011, conforme decisão judicial acostada no evento 01, DEC18.

Inconformada com a pronúncia, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (autos 5003596-94.2011.827.0000), e o E. Tribunal de Justiça do Tocantins, por entender que não havia indícios razoáveis de que o autor agira com dolo, mesmo que eventual, reformou a decisão, **declarando nulos: o recebimento da denúncia pelo homicídio e lesão corporal dolosos e a pronúncia.**

O Ministério Público então ofereceu aditamento à denúncia, imputando ao réu, desta vez, a prática dos crimes previstos no artigo 302 (por três vezes) c/c o artigo 303 (uma vez) e, ainda, c/c o artigo 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal.

Obedecido o rito do artigo 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*), e após apresentação de nova defesa escrita pela Defesa, **o aditamento à denúncia foi recebido em 13/03/2017, conforme provimento judicial acostado no evento 51.**

Em adendo, impende consignar que o réu, antes da *mutatio libelli*, realmente havia sido pronunciado em 30/05/2011, conforme bem destacou a Defesa, no entanto, o Tribunal de Justiça do Tocantins declarou nulos o recebimento da denúncia por homicídio e lesão corporal dolosos e a pronúncia do réu, passando a haver apenas um marco interruptivo da prescrição: o recebimento do aditamento à denúncia (em 13/03/2017).

Sabe-se que não há previsão legal para a interrupção da prescrição pelo recebimento do aditamento à denúncia, mas trata-se de construção jurisprudencial.

No presente caso, e adotando jurisprudência cristalizada, entendo que o recebimento do aditamento interrompe a prescrição.

O aditamento modificou substancialmente a narrativa da denúncia, trazendo novos fatos e elementares pelas quais o denunciado passou a se defender, pois anteriormente lhe era imputada a prática do delito de homicídio qualificado e, ao depois, antes mesmo de iniciada a instrução, foi constatada a inexistência de indícios suficientes que evidenciassem a culpa consciente e inclusão de novas figuras típicas.

Assim, a inicial acusatória recebeu contornos diversos, pois passou a imputar a prática dos delitos de lesão corporal culposa, homicídio culposo e embriaguez na direção de veículo automotor.

Nesse cenário, houve inegável alteração do último marco interruptivo da prescrição, passando para a data do recebimento do aditamento.

Em abono, assim manifesta-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE NOVO FATO CRIMINOSO. MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **O recebimento do aditamento é o marco interruptivo da prescrição quando há alteração substancial dos fatos anteriormente narrados denúncia, passando a descrever novo fato criminoso.** 3. Resta caracterizada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, pela pena concreta (3 anos e 6 meses de reclusão), quando transcorrido prazo prescricional

superior a 8 anos entre a data do fato (5/6/1999) e do recebimento do aditamento (12/5/2011) de crime praticado anteriormente à Lei nº 12.234/2010. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do cp. (STJ; HC 273.811; Proc. 2013/0229292-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 18/04/2016)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO – **PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA – PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO – **ADITAMENTO** DA INICIAL QUE MODIFICA SUBSTANCIALMENTE A IMPUTAÇÃO DELITIVA – RECEBIMENTO DO **ADITAMENTO** QUE SE CONVERTE EM **MARCO INTERRUPTIVO** – EMBARGOS REJEITADOS. I – "O recebimento do aditamento é o marco interruptivo da prescrição quando há alteração substancial dos fatos anteriormente narrados denúncia, passando a descrever novo fato criminoso" (STJ; HC 273.811; Proc. 2013/0229292-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 18/04/2016). Nessa esteira, considerando que entre o recebimento do **aditamento** e a publicação da sentença houve transcurso de lapso temporal inferior ao prazo prescricional aferido com base na pena concretamente aplicada, não há falar em extinção da punibilidade por reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva na forma retroativa. II – Embargos declaratórios rejeitados. (0000006-93.2012.8.12.0028 Ralator(a): Francisco Gerardo de Sousa Data do Julgamento: 27/07/2017)

O Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. 1- Se há modificação substancial do fato no aditamento à denúncia que inclui elementar então desconhecida quando do oferecimento da inicial acusatória, a decisão que o recebeu tem o condão de interromper o curso da prescrição. 2- Não transcorrido, entre o recebimento do aditamento à inicial acusatória e a publicação da sentença condenatória, o tempo exigido para a ocorrência da prescrição retroativa, rejeita-se a preliminar. (...). 4- Fica prejudicado o pedido de reapreciação da balizadora da culpabilidade quando avaliada, no primeiro grau, em benefício da sentenciada. 5- A multa deve guardar estrita

proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo 201391166833 Data do Julgamento: 26/06/2019 Relator(a): DES. Fernando de castro Mesquita)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA/PUNITIVA - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRIVATIVA DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO. 1) A competência para decretar a prescrição executória pertence, em regra, ao juízo da Execução, pois somente este pode apreciar, com a necessária amplitude, a real situação do sentenciado, averiguando eventuais causas impeditivas, acréscimos ou redução dos prazos prescricionais, impondo, no caso, a apreciação da prescrição punitiva. 2) ***O aditamento da denúncia só interrompe o prazo prescricional quando descreve fato novo, observando-se que a interrupção só se refere a este, não ao crime anteriormente descrito. No caso, o paciente somente foi denunciado e teve narrada sua conduta criminosa no aditamento, impondo-se ter a data de seu recebimento como causa interruptiva do lapso temporal.*** 3) Não se admite o exame de convalidação da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em sede de habeas corpus, porquanto demanda dilação probatória e aprofundado exame sobre existência dos requisitos objetivos e subjetivos elencados na legislação pertinente, o que é inoportuno nesta via estreita. 4) Ordem parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, denegada. (Processo 201394008287 Relator(a): NICOMEDES DOMINGOS BORGES Data do Julgamento: 16/01/2014).

O aditamento não apenas deu nova capitulação jurídica aos fatos narrados na inaugural, como trouxe fatos novos (*mutatio libelli*), incluiu a infração penal de embriaguez e apresentou novo elemento volitivo às condutas descritas.

À luz do entendimento jurisprudencial adotado por este juízo, tenho que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento do aditamento à denúncia.

E sob esse aspecto, infere-se que entre o recebimento do aditamento da denúncia em 13/03/2017 (evento 51), último marco interruptivo da prescrição, e a data dos fatos passaram-se 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, e não 08 (oito) anos como pretende fazer crer a Defesa.

Não houve prescrição para os crimes de homicídio culposo e embriaguez na direção de veículo automotor, mas tão somente para o crime de lesão corporal culposa, capitulado no artigo 303 do CTB.

Os crimes de homicídio culposo e embriaguez estão previstos, respectivamente, nos artigos 302 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Estando suas penas máximas compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos, estaria prescrita a pretensão punitiva estatal somente com o transcurso do lapso temporal de 08 (oito) anos (art.109, inciso IV do CP), o que não se evidencia no caso em testilha.

Já com relação ao crime de lesão corporal culposa, capitulado no artigo 303 do CTB, reconheço que se encontra consumada a prescrição:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme determina o artigo 109, inciso V do Código Penal, os crimes cuja pena máxima prevista em abstrato não supera a 02 (dois) anos prescrevem em 04 (quatro) anos. Logo, sendo a pena máxima prevista para o

crime de lesão corporal igual a 02 (dois) anos, e transcorrido período superior ao exigido, qual seja, 04 (quatro) anos, está prescrita a pretensão punitiva para o Estado em relação ao crime de lesão corporal culposa.

Nesse prospecto, percebe-se claramente que o prazo prescricional não fluiu integralmente para os crimes de homicídio culposo e embriaguez, mas tão somente quanto à lesão corporal culposa, como detalhado.

Rechaçada a tese preliminar de prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Defesa, e não havendo outras cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito.

Do Homicídio Culposo

A **materialidade** do delito de homicídio culposo praticado em desfavor de 03 (três) vítimas, no trânsito, está estampada nos Laudos de Necropsia (LAU6 – evento 01), Boletim de Ocorrência, Certidão de óbito das vítimas **Flávia Chaves Cardeal de Oliveira, Aracy da Silva Campelo Pinto e Maurilene Alexandre da Silva Carneiro**, e Boletim de Ocorrência no Trânsito lavrado pela Polícia Militar, documentos juntados no inquérito policial, corroborada pelos depoimentos colhidos nos autos.

A autoria delitiva também se apresenta estreme de dúvidas.

No dia 04 de abril de 2009, por volta das 17h45min, o denunciado **Ivanez** conduzia seu veículo Camionete Mitsubishi/L200, placa MVQ - 3162/TO pela Avenida Teotônio Segurado, ***na contramão de direção, em alta velocidade e sob efeito de substância alcoólica***, como comprova o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Constatação de Embriaguez (evento 1 – LAU9, fls. 89/91 e docs. anexos, às fls. 97/99), quando provocou a colisão frontal com o veículo Toyota/Corolla, placa MWV 0600/TO, conduzido por Mozart Dimas Oliveira, causando a morte das vítimas Aracy, Maurilene e Flávia que estavam como passageiras e a lesão corporal grave do condutor (evento 1 – OUT5, fls. 47/49), conforme demonstra o Laudo Pericial de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal de nº 1.587/2009 (evento 1 – LAU6, fls. 59/71).

O denunciado, que apresentava hálito etílico, fala desconexa e comportamento agressivo, não foi submetido a exame do etilômetro, e, como relatou um dos médicos que o atendeu, não permitiu que fosse colhido material

sanguíneo para análise de alcoolemia.

Em sede de alegações finais, pleiteia a Defesa a absolvição do réu, sob o argumento de que o acidente aconteceu exclusivamente em razão da ausência de sinalização na bifurcação das vias, e não por culpa do acusado.

Data vênua, a alegação de ausência de prova da culpa do réu não procede.

A imprudência do acusado, que, sob efeito de álcool, invadiu a contramão de direção em via pavimentada, suficientemente sinalizada vertical e horizontalmente, restou provada.

Os castrenses responsáveis pela prisão do réu em flagrante asseveraram em todas as oportunidades em que foram ouvidos que o acusado, quando abordado, apresentava sinais visíveis de ter ingerido bebida alcoólica, como a fala desconexa e o hálito etílico. Veja-se depoimento do policial militar que comandou a guarnição que atendeu à ocorrência no dia, horário e local dos fatos:

Raimundo Nonato Moraes de Oliveira “Sou policial militar; hoje estou aposentado, mas na época do acidente estava na ativa; quando eu cheguei o acidente já havia acontecido; **eu tentei conversar com o Ivanez, mas ele não respondeu nada**; o SAMU chegou e levou o pessoal para o HGP; permaneci na ocorrência aguardando a perícia; quando terminou fui para o HGP, pegamos os documentos de todas as vítimas e terminamos o relatório; **a causa do acidente foi o veículo do réu Ivanez estar na contramão de direção na Teotônio Segurado; eu tenho 25 anos de experiência**; infelizmente o certo não é estar na contramão; foi a primeira vez que vi um caso assim naquele local; **o Ivanez tinha sinais de embriaguez; fui falar com o Ivanez e ele estava dentro do carro ainda, aparentemente alcoolizado**; ele não falava nada; **não era apenas o choque em razão do acidente, ele estava embriagado sim**; depois que ele foi conduzido pelo SAMU não sei se foi submetido a exame; consegui fazer o relatório pelas informações que me foram passadas; o que me passaram foi que houve o acidente e que o réu estava conduzindo o veículo na contramão de direção; o relatório trata de como aconteceu; **faleceram 03 pessoas, e o condutor foi gravemente lesionado**; **duas pessoas morreram no local e uma no hospital**; o condutor foi levado pelo SAMU, e não cheguei a vê-lo, não sei da gravidade; a polícia no momento não tinha bafômetro no local do acidente; o acusado tinha sangramento na testa, um pouco vermelho na testa; o acusado foi conduzido até o hospital pelo SAMU; no meu caso, eu era o comandante e tinha o motorista e outra viatura me deu apoio; a perícia demora, e essa ocorrência foi

terminar lá pra meia noite; não cheguei a conversar com o acusado sobre o exame de alcoolemia; isso deveria ter sido feito no hospital; não vi mais nenhum dos envolvidos; não tive contato com o acusado no hospital; não sei quem levou o acusado à delegacia; não vi mais vítimas e condutores; não vi mais; a gente tem amigos que moram em Taquaralto, e conheço o trecho; **tem as tartarugas no asfalto pra dividir as mãos de direção**; a gente tem informação de trânsito e temos que ter os cuidados pra evitar acidente, o condutor é responsável pelos cuidados; o condutor tem obrigação de conhecer; não tenho informação sobre outros condutores terem entrado ali na contramão; **estou aposentado, e não tenho conhecimento de outros condutores terem entrado ali**; da bifurcação até o local do acidente deve dar uns 300 metros de distância; não havia impedimento para que o condutor entrasse na mão correta; **havia sol, não estava chovendo; tentei conversar com o denunciado, mas ele não me respondeu nada; eu era o comandante da guarnição, tentei perguntar sobre o acidente, mas ele não respondeu; perguntei o nome, a maneira como ele conduzia, o sentido de direção, ele só me olhou, baixou a cabeça e ele não tinha condições de conversar; ele estava aparentemente embriagado**; ele estava muito tranquilo, não demonstrava nervosismo; as vítimas ainda estavam no local, o SAMU não havia chegado ainda; o réu estava no interior do carro ainda; fui um dos primeiros a chegar ao local do acidente; não havia qualquer sinalização de desvio que obrigasse os motoristas a entrar na contramão.”

O fato de o réu estar conduzindo seu veículo em contramão de direção, bem como a uma velocidade de 84,90 km/h (acima da velocidade permitida para a via que era de até 40 km/h), e embriagado, evidenciam sua culpa, pela completa ausência do dever de cuidado.

Não se pode considerar permitido o risco criado pela conduta de quem, consumindo qualquer quantidade de álcool põe-se a dirigir veículo automotor. Qualquer que seja a influência de álcool no organismo, o seu consumo põe em risco a segurança viária, desde que se caracterize a diminuição dos reflexos e da capacidade, como foi no presente caso.

O réu se negou a soprar o bafômetro, conforme certificado pelo documento encartado no auto de prisão em flagrante, à fl.13.

Um dos médicos que atendeu o denunciado no Hospital Geral de Palmas, Saulo de Castro Barbosa, logo após o acidente, quando inquirido em juízo, afirmou categoricamente que atestou a embriaguez do réu como sendo inquestionável, e que o réu se negou a ser mais bem examinado:

Saulo de Castro Barbosa – “**Eu estava de plantão nesse dia, no HGP, eu estava no pronto Socorro; eu estava envolvido no atendimento, já que era mais de um profissional que estava lá; os pacientes foram atendidos pela traumatologia; eu estive presente; eu estava mais no corredor do que na sala vermelha; não atendi o motorista da caminhonete, apenas o visualizei; eu não atendi o acusado, apenas o visualizei, e observei as condições dele; as condições do réu eram de aspecto de paciente alcoolizado; isso tem muito tempo; eu não examinei completamente o réu, tinha o Dr. José de Brito e a Dra Adria, estávamos no Pronto Socorro, visualizei esse senhor no dia e ele tinha aspecto de embriaguez e eu atestei sobre isso; no dia do acidente eu atestei que o réu tinha características de alcoolismo; eu fiquei próximo do réu no dia do fato; o réu estava arredio, ele se afastava; o réu estava de pé, andando pelo corredor; ele tinha um andar trôpego, hiperemiado; ele tinha sangramento nasal; não o examinei; eu afirmo que vi esse indivíduo andando, caminhando, e nós tentando ajudá-lo, mas ele se afastava; eu visualizei e a minha impressão clínica era de um paciente embriagado; volto a dizer, com todo respeito à ordem das coisas, o Dr Ricardo, o dr José de Brito e Dra Adria são cirurgiões e tiveram maior contato com os acidentados; eu estava no corredor e pela minha experiência de 30 anos de medicina, com respeito, o réu tinha aspecto de embriaguez, estava caminhando trôpego, estava arredio; eu presenciei a Dra Adria relatando isso aí; a hipótese clínica é muito clara, ela diz no laudo que o paciente estava alcoolizado e eu concordo com ela; eu afirmo a partir do que eu presenciei lá, e à medida que o senhor me pergunta eu me recordo de mais fatos; eu ratifico o conteúdo do laudo; o que eu sei é que os pacientes de trauma são atendidos pelo pessoal da cirurgia; o réu não aceitou ser melhor examinado, e nisso tudo a questão da colheita do sangue; se foi colhido sangue depois, não sei; temos outras pessoas pra atender; o réu estava de pé caminhando.”**

O consumo de álcool produz alterações psicomotoras que potencializam os acidentes de trânsito, o que demonstra claramente a imprudência do motorista que conduz veículo automotor sob a influência de bebidas alcoólicas.

Conforme testemunho do Perito Criminal que oficiou no caso, o réu veio no sentido sul/norte, atravessou a ponte do Rio Taquaruçu no setor Aurenny (Taquaralto), e na bifurcação que existe logo após a ponte, nas imediações da ULBRA (Faculdade), o imputado não tomou a via da direita, seguindo de maneira retilínea, na contramão de direção, por aproximadamente 1800 (mil e oitocentos) metros na contramão de direção, colidindo seu veículo frontalmente com o veículo que era conduzido pela vítima Mozart, lesionando gravemente este e provocando o óbito de mais três vítimas: Aracy, Maurilene e Flávia, que estavam no interior do veículo com Mozart.

O perito criminal que oficiou na elaboração do laudo do acidente, Sebastião dos Reis Xandó, ratificou as conclusões técnicas do exame pericial, que apontaram como causa do acidente o fato de o réu **Ivanez** estar conduzindo seu veículo em contramão de direção:

Sebastião dos Reis Xandó - “Eu estava voltando de Taquaralto; cerca de 02 minutos antes o acidente havia acontecido, cheguei quase que na hora; eu fui o perito do caso; seu eu tivesse visto o acidente, com certeza não atuaria no caso, mas não vi acontecer, cheguei imediatamente depois; **eu concordo com meu laudo 100%, ele é técnico**; eu cheguei, vi um tumulto de pessoas, **vi essa caminhonete na contramão de direção, a caminhonete andou 1800 (mil e oitocentos) metros na contramão de direção, vinha da de cima, da ULBRA**; é impossível uma colisão frontal em mão de direção paralelas; **tem uma bifurcação**; **tenho 14 (quatorze) anos de profissão, e já fiz perícia de mais de 600 acidentes de trânsito, eu não me recordo de ter feito nenhum outro caso ali**; mas parece que teve um outro caso já; **mas lá na bifurcação tem placas de sinalização, e sinalização horizontal também**; não me recordo a velocidade desenvolvida pela caminhonete, mas está no laudo; se for pergunta relativa ao laudo, peço que os senhores cumpram a legislação vigente e façam quesitação que respondo por escrito, que preciso ler a respeito; **parece que a velocidade era 84 km/h, um pouco acima da permitida que lá é de 70 km/h; mas a velocidade num caso desse atua como agravante e não como fator determinante**; fator determinante em perícia criminal é o que sem ele não existiria o fato, sem ele não há possibilidade de ocorrer o fato; neste caso o veículo teve colisão frontal com a parte diagonal anterior direita do corolla e houve a infelicidade de o motor não descer pra passar por baixo do veículo, como era de esperar; **como a caminhonete vinha em trajetória meio errática, houve a batida angular e o painel do corolla foi projetado pra dentro da cabine por compressão do motor e gerou compressão abdominal na vítima**; tanto que cheguei ali rápido e a vítima morreu na minha mão, a vítima entrou em midríase bilateral, o olho relaxou e morreu; o SAMU chegou e eu disse ‘é vítima fatal, ela morreu’; me perguntaram se eu era médico eu disse ‘não sou médico, mas sou bioquímico professor de medicina legal e conheço isso’; outras vítimas foram levadas para o hospital e morreram; lesão por chicoteamento; **eu tive contato com o condutor da caminhonete ele estava meio alvoroçado berrando com uma carteira na mão ‘eu sou procurador do estado, eu sou procurador do estado’**; eu disse ao policial militar ‘dê voz de prisão, porque se o senhor não prendê-lo eu dou voz de prisão ao senhor por prevaricação’; o acusado foi preso, detido; o réu estava sangrando, rajas de sangue na face; **eu como bioquímico e sou toxicólogo há mais de 20 anos, me lembro que coloquei no laudo e posso afirmar categoricamente que havia ingerido bebida alcoólica, mas para eu não cair numa esparrela, pois não houve exame, eu coloquei ‘visível ingestão de bebida alcoólica e/ou outra substância psicoativa qualquer’**, porque a pessoa pode não ter bebido; todo mundo percebeu, o réu estava andando desequilibrado, pode ser devido ao choque, mas **estava com rubor de face, hiperemia de conjuntivo, olhos vermelhos, a fala arrastada, sinal visível de agressão, ele estava muito agressivo**; eu coloquei isso no meu laudo, mas cabia se feito o teste de alcoolemia; a observação devemos colocar por fidedignidade aos fatos; o motorista do corolla foi machucado, parece que estava de pé, foi levado pelo SAMU; à perícia interessa a manutenção do local do fato; o SAMU tem prioridade; as vítimas fariam o SAMU deixa, pode cortar, picar o carro; eu coloquei 18h00min porque foi a hora que o SIOP me ligou, mas quando me ligaram eu já estava lá; o acidente foi de dia, estava claro; o acusado estava no meio da avenida mostrando essa carteira; 99% das vezes o primeiro policial a

chegar é o policial militar; tanto é que um chegou pra mim e falou ‘Xandó, ele é procurador do estado, como que a gente faz?’, eu disse ‘Não, uai, cumpre a lei’; o fato de procurador não quer dizer nada, é uma pessoa qualquer; eu disse pra fazer a detenção dele para a própria proteção do acusado; um rapaz de uma moto, com quem o acusado quase colidiu, queria agredi-lo, mas eu não permiti; o rapaz da moto dizia ‘vou matar esse cara, ele quase me atropelou, quase me pegou’; a detenção é feita para a própria proteção, a população queria pegar ele; o SIOP já tinha me ligado; eu estava voltando de outra perícia e por coincidência, não vi o acidente acontecer, mas cheguei logo após; paramos e vi que as vítimas estavam dentro do carro; uma das vítimas sucumbiu na hora; foi operação padrão; não sou obrigado a ser acionado pelo SIOP, posso atuar antes disso; laudo pericial é técnico; essa ambulação errática é uma consideração por percepção minha; mesmos e eu fosse médico não poderia colocar nada subjetivo; logicamente que se você tiver choque de crânio, mas não foi o caso dele; ele estava com a direção dobrada, significa que estava segurando o volante e no impacto foi pra frente, pode ter ocorrido no máximo uma lesão torácica; não sou médico, não posso afirmar quanto às lesões; **o acusado quase pegou outras pessoas na faixa de pedestre na ULBRA**; só posso afirmar o que consta no LAUDO; 100% das pessoas afirmaram isso, que veio na contramão; sou farmacêutico bioquímico; **medicamento antialérgico pode causar efeito colateral, pois os antiestamínicos pré-históricos pode causar alteração sensorial de sono, dependendo da dose, mas não me refiro aos antialérgicos atuais; falo dos antigos, de 10 anos pra trás**; eu só falei ao acusado pra segurar a onde e incitei o PM que tomasse atitude; não ouvi o réu falando qual o motivo do acidente; o acusado não alegou nada; eu estava vindo sentido sul/norte; passei pela bifurcação, e não vi nenhum desvio que obrigasse os condutores a entrarem na direita, tanto é que a nossa viatura entrou na direita.”

Duas testemunhas, uma professora que estava saindo da Eadcon e uma ciclista que pedalava em frente à ULBRA, ouvidas na fase policial, foram uníssonas ao afirmar que o réu conduzia seu veículo em contra mão de direção:

Denise Sodré Dorjo – “Eu sou professora; vi o acidente; eu estava dando aula com outro professor, que era esposo da vítima Maurilene; nós éramos funcionários da Unitins e gravávamos aulas no prédio da Eadcon; gravamos aulas durante o sábado inteiro; quando saímos à tardezinha, ele vendia pizzas arrecadar dinheiro para o Centro Espírita; eu estava de pé na porta do meu carro, no estacionamento, e ele à minha frente perguntando quantas pizzas eu iria comprar para aquele final de semana; era claro, mas começava a anoitecer; passou aquele vulto e eu disse ‘Nossa, Maurício, que foi isso? Foi acidente, eu não vou não, porque sou mole para essas coisas’; fez um barulho e ele foi, só que quando ele foi, ele voltou amarelo; ele disse ‘Denise, a Maurilene estava no carro’; ele desesperou e fomos até a cena do acidente; eu estava de pé, e ouvimos o barulho; fomos lá juntos, eu e todo mundo que saiu do prédio foi, porque foi um barulhão; a caminhonete estava na contramão; a caminhonete passou na contramão, vi só o vulto da caminhonete, eu disse ‘que é isso?’; a Eadecon é do lado do acidente, estávamos bem próximos; eu vi o acusado descer do carro, visivelmente embriagado, a gente podia ver; ele saiu do carro, tomou ciência do acidente e voltou para o carro e baixou a cabeça sobre o volante; não cheguei a tentar a conversar com o acusado; eu sou leiga, mas

como a caminhonete passou, acredito que era de 150 km/h pra cima; eu estava de frente, no estacionamento da Eadcon, e vi a caminhonete passando; eu estava de frente pra rua e o Maurílio de frente pra mim; a caminhonete estava em alta velocidade e na contramão; a gente gravava aula lá, tinha estúdios e gravávamos uma equipe por semana; nunca tinha visto alguém andar na contramão ali; eu fui até o local da colisão; vi o acusado no local do acidente; eu vi a hora que a polícia chegou e o levou do local; ele não saiu no carro do SAMU não; o acusado parece que estava com o nariz sangrando; fui até o local do acidente com o pessoal; fiquei bem próximo de onde o acusado estava; eu estava bem próxima, mas o acusado não tinha boa eloquência, parecia que estava meio tonto; toda a cena, a fala dele, o modo como ele saiu do carro, posso inferir que ele estava tonto; posso inferir que ele estava tonto; o modo como ele procedeu, ele tirou uma carteira e mostrou a policial e o policial ficou muito bravo; o acusado desceu do carro cambaleando, voz bem alterada e inconsistente, a pessoa não estava consciente do ato que havia praticado e isso me faz inferir isso; eu estava lá; o acusado conversou e outras testemunhas podem confirmar isso; eu não tenho conhecimento de que havia alguma reforma na pista ou obstáculo na pista que obrigasse os condutores a entrar na contramão de direção; do local do acidente para a bifurcação não precisar a distância, mas passamos pela ULBRA toda, um loteamento novo; vindo do aeroporto pra onde vamos entrar tem sinalização, mas isso se ele tivesse na mão de direção, mas como ele estava na contramão pra ele não tinha redutor de velocidade; a caminhonete andou a distância de umas 03 quadras ou mais na contramão de direção; o acidente foi entre 17h30min e 18h00min; o tráfego de veículos era baixo, isso era num sábado; passavam muitas bicicletas nesse horário.”

Maria Sueli de Souza Amaral Cury – “Eu estava pedalando, e ao atravessar a faixa de pedestre, aquela após a ULBRA, por questões de segundos, eu e uma amiga minha não fomos atingidas; estávamos na faixa de pedestre e a caminhonete vinha na contramão de direção; joguei a bicicleta no chão e saltei; quase fomos atingidas pela caminhonete do acusado; saltamos pra tentar alertar a pessoa que estava na contramão de direção; o condutor da caminhonete que estava na contramão não fez nenhum gesto; instantes depois ouvimos um barulho; ainda falamos ‘Meu Deus, ajude que não encontre ninguém em sentido contrário’; fomos até o local do acidente, chegamos, inclusive abri a porta do corolla porque estava com motor ligado e com fumaça, tentei desligar e não consegui; desabotoei os cintos do dr Mozart; as três pessoas já estavam desmaiadas; tentamos abrir o carro e não conseguimos; dr Mozart não conseguiu sair do carro, ele estava sem conseguir sair, com dores na coluna; então aguardamos o socorro do SAMU; três pessoas faleceram; não tentamos conversar com o condutor da caminhonete; eu vi o motorista da caminhonete sentado, depois foi que soube quem era; eu o vi sentado no meio fio; eu vi o acusado, ele estava com uma roupa azul claro; não pude perceber se ele estava embriagado, não conversei com ele; os comentários eram de que o acusado estava embriagado, andando na contramão, naquelas condições; nunca mais andei de bicicleta na Teotônio; foi a primeira vez que vi alguém andando ali na contramão; de quem vem do aeroporto tem uma bifurcação e só vi alguém errar a entrada essa vez; a velocidade da caminhonete parecia alta; da outra vez eu disse que para uma pessoa de fora, que não conhece a pista, se vier em alta velocidade, pode confundir a pista, mas alguém que não conheça nosso trânsito;

tenho 27 anos que moro em Palmas; eu sempre pedalei naquela região; eu tráfego de carro ali sempre; antes do choque da caminhonete com o corolla das vítimas, quase fomos atingidas pela caminhonete; desse instante até o local do choque não sei precisar a distância; quando ouvimos o impacto, foi da ULBRA até na outra faculdade; a distância da faixa até o local do acidente dá mais de quilômetro; eu visualizei a caminhonete quando passou por nós na faixa, não vi antes; não tinha impedimento ou reforma que obrigasse os condutores a entrar na contramão de direção; as condições de tempo eram boas, era tarde de verão, bem iluminada, não estava chovendo.”

A testemunha Joseísa Martins Vieira Furtado, arquiteta e urbanista, servidora pública que trabalha na secretaria municipal de trânsito de Palmas – TO, foi ouvida na fase judicial, e declarou que a sinalização que havia na bifurcação era suficiente e satisfatória, havendo sinais verticais e horizontais que orientavam o condutor a tomar a via da direita:

“Eu sou servidora na secretaria de trânsito municipal de Palmas; nós éramos uma equipe que desenvolvia projeto de engenharia de tráfego, sinalização viária e tínhamos relação com esses serviços; aquela bifurcação veio de outra secretaria ou setor, nós trabalhamos na área de sinalização; olha, nós temos setores de dados estatísticos de acidentes de trânsito e projetos que lidam com pontos críticos de acidente de trânsito; e a partir desses pontos críticos elaborar propostas, projetos pra solucionar o problema, minimizar os impactos, enfim; **naquele ponto não tenho conhecimento de haver informação que seja um ponto crítico de trânsito**; na época, não sei que ano foi, mas seria bom buscar os dados estatísticos da época, e a partir desses dados vocês teriam acesso a esses pontos críticos; existe um projeto ‘Vida no Trânsito’ que junta vários órgãos, setor de estatística, DETRAN, SAMU, guarda metropolitana, vários representantes que lidam com o trânsito e que consegue gerar dados sobre os pontos críticos; na nossa secretaria pode fornecer esses dados; até pela gravidade do acidente, no dia seguinte ou dias depois, logo após, fomos até o local pra conferir a sinalização, lembro que isso foi bem polêmico na época, e fomos constatar se a sinalização era a exigida e constatamos que sim, que havia sinalizações vertical e horizontal; fomos até o local pra confirmar isso; fizemos sinalizações complementares reforçando o que existia; que já existia de sinalização no local já atendia, mas pra evitar que aquele acidente voltasse a acontecer, mesmo tendo zebado, placa indicando sentido obrigatório de circulação, fizemos algumas sinalizações reforçando a que já existia, sugerindo redução de velocidade, melhorias; as melhorias foram atendidas, não sei se 100 % das sugestões foram atendidas; não observei marcas de frenagem no local da bifurcação; eu, particularmente, não tenho conhecimento de que outros condutores tenham ingressado ali inadvertidamente.”

A vítima supérstite, **Mozart Dimas de Oliveira**, confirmou em juízo as declarações prestadas na fase policial, relatando que trafegava pela Avenida Theotônio Segurado, em sentido norte/sul, em seu veículo TOYOTA Corolla, quando foi surpreendido pelo réu, que conduzia sua caminhonete MITSUBISHI L 200, na contramão de direção, abalroando-se com ele de frente, o que causou lesões corporais nele e o óbito das 03 (três) passageiras (Aracy, Maurilene e Flávia) que se encontravam no interior de seu veículo:

Mozart Dimas de Oliveira (vítima) – “Eu estava me dirigindo ao setor Jardim Areny, onde temos um trabalho social, com minha esposa e mais duas amigas; próximo, de frente, à Faculdade Católica, eu me deparei com uma caminhonete vindo em contramão de direção; era de dia, por volta das 16 horas, era claro ainda; como foi muito rápido não consegui desviar; eu estava dirigindo devagar, tinha pardal eletrônico; quando a caminhonete bateu em nós eu estava praticamente parado, inclusive tem o laudo; a caminhonete não posso dizer se estava correndo porque não me lembro, mas pelo impacto que jogou meu carro vários metros pra trás; bateu de frente, mais para o lado do passageiro; a caminhonete vinha na contramão; fiquei sabendo que a caminhonete vinha desde o início da Teotônio Segurado na contramão; perdi a consciência quando me colocaram na ambulância; dentro do carro ainda vi minha esposa desacordada, e as amigas desacordadas também; minha esposa faleceu na hora e as outras faleceram no mesmo dia no hospital; a notícia que tive foi de que o acusado estava embriagado e por isso estava na contramão; as pessoas que o encontraram perceberam sinais de embriaguez; não sei dizer quais eram os sinais do acusado; houve avaliação médica que constatou isso aí; o denunciado acho que também foi para o hospital; esse exame foi feito no hospital, provavelmente no IML também; pela perícia parece que o denunciado estava a 100 ou 120 km/h; no local acho que a velocidade máxima permitida era de 40 km/h; eu sofri fratura no braço, fiquei 30 dias sem poder trabalhar; não houve indenização por parte do denunciado; não entrei com ação de indenização; o carro tinha seguro, mas estava vencido; meu advogado entrou em contato com o autor, e na época ele quitou o carro parceladamente; fui retirado do carro pela equipe do SAMU; não estava chovendo, estava claro, era de dia ainda; foi em frente à Faculdade Católica, em direção à Aurenny e o denunciado vinha na contramão de direção; acho que o réu já vinha na contramão a aproximadamente 1 quilômetro.”

O réu negou que houvesse consumido bebida alcoólica:

Ivanez Ribeiro Campos – “Isso era um dia de sábado, 09 horas da manhã; eu saí, eu tinha uma caminhonete branca, uma L200, e precisava fazer algumas correções na lataria dela, pois estava tentando passar pra frente; procurei uma oficina e fui à Oficina Renacar, achei caro e à tarde fui procurar outra oficina, fui ao Taquaralto e voltei pela Aurenny, era final de semana; vim embora, retornando ali naquela avenida, naquela descida e lombada, da Aurenny para o centro, não consegui observar; eu tinha engiodema, e fazia uso de medicação combinada, tomava quatro compostos de medicação; e aí, essa medicação com certeza dava sonolência; eu não tinha muito costume de andar

por ali, e não observei a entrada; segui mais ou menos, conforme o laudo, por quilômetros, quando me abalroei com outro carro que vinha em sentido contrário; lembro que num lampejo de consciência tentei frear, tirar o carro pra esquerda, mas infelizmente não foi possível, e bateu de frente; isso não procede a informação de embriaguez, mesmo porque à noite, quando eu estava no hospital, fiquei por lá entre as 18h30min e as 21h30min, mais ou menos; foi quando a enfermeira veio e disse que estava autorizada pelo médico a tirar meu sangue, eu não me opus, tirou meu sangue normalmente ali, e depois de algum tempo é que fui atendido para outros procedimentos; era uma caminhonete L200; morreram 03 senhoras; era quase 18 horas da tarde; a minha intenção era fazer um orçamento, saí por volta das 16 horas de casa, não tinha nada aberto e retornei pra casa; não tenho costume de correr, ando de 80 km/h, Np máximo 110 km/h; eu estava a 80 km/h; bateu em outro carro, quase desviando, eu pra esquerda e o outro condutor também tentou desviar; o acidente foi na pista comigo na contramão; eu estava na última faixa de quem vem de lá pra cá; eu passei direto; eu estava na primeira faixa da direita, na contramão; já tinha três faixas; eu tinha que ter desviado na direita, mas continuei reto; percorri mais ou menos 900 metros da bifurcação até o local do acidente; no meu carro só havia eu; no outro havia o dr Mozart e mais três senhoras, uma era a esposa dele; em fração de segundos percebi que estava na contramão, consta 09 metros de frenagem e eu tentando tirar o carro à esquerda; o outro veículo era um corolla; colheram meu sangue no dia, às 21 horas da noite, mas nos autos não consta; colheram meu sangue no hospital, a pedido do médico; não sei se colheram esse sangue para exame de embriaguez; colheram meu sangue no dia seguinte novamente; consta do laudo referente a isso aí; com relação a dizerem que me neguei a assinar um ticket de acidente, eu disse que não havia necessidade de teste de bafômetro; como não consigo ler sem óculos, assinei esse ticket e depois foi que fui ver que lá dizia que eu tinha me negado a fazer o teste do bafômetro; não me opus em nenhuma oportunidade; não me recordo de ter visto pessoas de bicicleta quando passei; fui atendido pelo dr Adonis, foi o único médico que me atendeu, fez sutura no meu joelho, limpou e costurou; uma das vítimas era esposa de um dos médicos colega de trabalho deles lá, e ouvi dizer que eles estavam fazendo aquilo ali como modo de me incriminar; entrei em contato com o dr Mozart, acertamos os danos, paguei pra ele; paguei pra outra vítima; só tem uma outra vítima porque é financeiramente impossível; uma teve ação de reparação de danos; com dr Mozar fiz amigavelmente, e com o filho de outra vítima acertamos judicialmente; o senhor Camilo, esposo de uma das vítimas, pediu R\$ 1.200.000 reais na época, não tenho condição; os outros foi feito um acordo na base de R\$ 60.000reais.”

A versão apresentada pelo acusado se acha isolada nos autos, não encontrando amparo em qualquer prova produzida.

Baseado no Laudo de Exame em Local de Acidente com Vítima Fatal (LAU6 – evento 01), a causa determinante do acidente foi o fato de o réu estar conduzindo seu veículo na contramão de direção, e teve como circunstâncias agravantes a velocidade de tráfego do imputado: 84,90 km/h, acima da permitida, e seu estado de embriaguez, que reforçam sua culpa.

Quanto à prova do estado alterado do acusado, no momento dos fatos, além dos firmes depoimentos dos policiais, temos que **Sebastião dos reis Xandó**, perito criminal, inquirido na fase judicial, declarou que o carro do acusado estava em trajetória errática, e na contramão de direção, motivo pelo qual colidiu contra seu veículo. Além disso, afirmou que, no momento do acidente, o acusado apresentava sinais nítidos de embriaguez, além de agressivo e ostentando carteira de identificação de procurador do estado, o que foi confirmado pelas demais testemunhas.

A escusa do acusado, que aduziu fazer uso de medicamento que lhe provocou sonolência e redução dos seus reflexos não encontra amparo nos autos.

Por isso, a tese defensiva de que o acusado não pode ser condenado por falta de comprovação de culpa não vinga. Os depoimentos dos policiais, da vítima e das testemunhas sobre a embriaguez do acusado são provas suficientes de que ele dirigia depois de ter ingerido bebida alcoólica.

No caso dos autos, diante da sua recusa em se submeter a qualquer espécie de teste para a constatação do teor alcoólico por litro de sangue, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame de corpo de delito.

No presente caso, a culpa do acusado não é observada e constatada apenas pelos seus indícios de ingestão de bebida alcoólica, mas, sobretudo, pelo fato de ter adentrado a contramão de direção, atingindo outro veículo.

O Laudo Pericial em Local de Acidente de Veículo concluiu como sendo a causa do acidente que provocou a morte de 03 (três) pessoas:

“Assim, em face do analisado e exposto, conclui o Perito que a causa determinante do acidente fora a circulação em contra mão de direção (sentido sul norte) em uma pista de Avenida de mão única (sentido norte sul), associada a alta velocidade do veículo L-200 proporcionada por seu condutor (veículo em 5ª marcha, 84,90 km/h), além do que o mesmo aparentava visível sinal de ingestão de bebida alcoólica e/ou outra substância psicoativa, haja vista apresentar deambulação irregular, equilíbrio inadequado, reflexos palpebrais lentos, além de face ruborizada, resultando na colisão, conforme as circunstâncias retrodescritas.” (LAU6 – evento 01 dos autos).

Provado está, portanto, que o réu, imprudentemente conduzindo um veículo automotor em contramão de direção, sem observância do seu dever de cuidado, colidiu frontalmente com o veículo TOYOTA Corolla, conduzido pela vítima Mozart, que trafegava regularmente em sua mão direcional, vindo a causar a morte de 03 (três) vítimas, e lesões corporais na vítima supérstite, não agindo, assim, com os cuidados devidos que dele eram exigíveis para evitar o evento danoso, sendo de rigor, por conseguinte, sua condenação.

Imperiosa, assim, a sua condenação pelo crime de homicídio culposo no trânsito.

Da Embriaguez na Direção de Veículo Automotor

Em seus memoriais finais, o Ministério Público busca a condenação do réu pelo crime de embriaguez ao volante, argumentando, em síntese, que a sua comprovação admite outros meios de prova, sendo dispensável, dessa forma, o teste de alcoolemia.

A Defesa, por sua vez, requer a absolvição do imputado, argumentando que a lei vigente na época dos fatos (04/04/2009) exigia, para a comprovação do crime de embriaguez, a realização do exame de alcoolemia para constatação do teor alcoólico no sangue do autor.

Após detida análise do caso, vejo que assiste razão à Defesa, pelas razões que passo a alinhar.

De relevo ressaltar, por oportuno, que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/08, vigente à época dos fatos, exigia para a comprovação do delito de embriaguez ao volante a realização de prova técnica para apurar o teor de álcool no sangue do agente, não bastando a simples prova da embriaguez ao volante e da exposição de terceiros a dano potencial.

Com efeito, preceitua o art. 306 da Lei acima citada:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (sem grifos no original).

Assim, ainda que tenha vindo aos autos a informação de que o réu apresentava sinais de embriaguez por ocasião dos fatos, o que foi atestado pelos policiais que realizaram sua prisão em flagrante, bem como por um dos médicos que o atendeu no hospital geral, observa-se que inexistente prova pericial para se verificar o teor de álcool em seu sangue, o que inviabiliza a configuração do tipo penal em tela.

É bom que se diga, ademais, que a nova redação do art. 306 da Lei 9.503/97, dada pela Lei 12.760/2012, não se aplica ao presente caso, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, eis que os fatos em apuração se deram em 04/04/2009, ao passo que a referida lei entrou em vigor em 20.12.2012.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.11.705/2008. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 12.760/2012. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. RECURSO PROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, deve ser aplicada a redação do art. 306 do Código de Trânsito vigente à época do fato, ocorrido em 26/11/2011 - após o advento da Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012 -, sob pena de configurar a retroatividade da novatio legis in pejus, expressamente vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 2º do Código Penal. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.111.566/DF, afirmou que, para a configuração do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, anteriormente à alteração operada pela Lei n. 12.760, de 20/12/2012, é imprescindível a aferição da concentração de álcool no sangue, que poderá ser realizada por teste de etilômetro ou exame de sangue. Ressalva deste relator. 3. Evidenciada a imprescindibilidade de realização de teste de etilômetro ou exame de sangue para comprovar a materialidade do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro em relação a fatos anteriores a 20/12/2012, afasta-se a decisão que considerou atípica a

conduta do recorrido, ocorrida em 26/11/2011, haja vista que, na oportunidade, "foi submetido a exame com etilômetro, constatando-se que apresentava concentração de álcool por litro de ar expelido igual 0,63mg/l, o que equivale a 12,6 decigramas de álcool por litro de sangue".

4. Recurso especial provido apenas para, afastada a atipicidade da conduta do recorrido, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação da defesa. (REsp 1519461 / RS RECURSO ESPECIAL 2015/0047259-7 Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Data do Julgamento: 01/10/2015)

A propósito, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.705/08 - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - NENHUMA PROVA APTA A DEMONSTRAR O NÍVEL DE ÁLCOOL NO SANGUE DO CONDUTOR - RECURSO PROVIDO. 1. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura. 2. In casu, os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 11.705/08, sendo necessário para a caracterização da tipicidade da conduta o exame técnico quantificado o grau de alcoolemia. Tal prova técnica é indispensável e só pode ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue". (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.13.004887-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 28/04/2017).

Destarte, considerando que o fato aconteceu em 04/04/2009 (anterior à vigência da Lei n.º 12.760/2012) e que o réu não foi submetido a exame que comprovasse concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, como exige a redação do art. 306 do CTB, dada pela Lei 11.705/08, não há prova da materialidade delitiva, sendo de rigor, portanto, a absolvição, ficando, no entanto, anotado, que essa circunstância da embriaguez será levada em conta quando da fixação da pena base.

Do Concurso Formal

Havendo mais de um resultado proveniente da mesma conduta (homicídios culposos e embriaguez), não se tratando de desígnios autônomos, é de ser reconhecido o **concurso formal** de delitos (art. 70, CP).

Dispositivo

Ante o exposto e considerando que não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar IVANEZ RIBEIRO CAMPOS**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do *artigo 302 (por três vezes) da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, declarar extinta a punibilidade do denunciado em relação ao crime capitulado no artigo 303 do CTB, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal e absolvê-lo do crime capitulado no artigo 306 da Lei n.º 9.503/97, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.*

Da aplicação da pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento, registrando que farei a dosagem em relação a apenas um dos crimes, tendo em vista que as duas mortes se deram nas mesmas circunstâncias e que não haveria variação na análise das circunstâncias judiciais e demais elementos que devem ser analisados para dosar a pena.

Passo à dosimetria da pena.

Do Homicídio Culposo Praticado Contra a Vítima Flávia Chaves Cardeal Oliveira

A **culpabilidade** do agente se exteriorizou de maneira acima do normal, em grau elevado pelo o excesso de velocidade, muito além do permitido (84,9 km/h, quando a velocidade máxima permitida seria 40 km/h), além de ter percorrido 1800 (mil e oitocentos metros) na via em contramão de direção, bem como ter feito ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo, fatores determinantes para o acidente. O grau da culpabilidade do réu, portanto, se evidenciou muito acima do razoável, revelando reprovabilidade acentuada, ao violar com muita gravidade ao seu dever de cuidado objetivo, agindo com acentuadíssima indiferença ao bem jurídico protegido, no caso, à vida de um semelhante seu, e por isso, merece reprimenda superior à prevista no preceito secundário. Elevo a pena em 01 (um) ano.

Observo que o réu não registra em seu nome condenações penais transitadas em julgado, não possuindo maus **antecedentes** criminais.

Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua **conduta social** e sua **personalidade**.

Nada a valorar quanto aos **motivos** do crime.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime se encontram relatadas nos autos não merecendo valoração negativa, até para evitar qualquer bis in idem indevido.

O **comportamento** das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos de detenção.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Não há causas de diminuição ou aumento.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Do Homicídio Culposo Praticado Contra a Vítima Maurilene Alexandre da Silva Carneiro

A **culpabilidade** do agente se exteriorizou de maneira acima do normal, em grau elevado pelo o excesso de velocidade, muito além do permitido (84,9 km/h, quando a velocidade máxima permitida seria 40 km/h), além de ter percorrido 1800 (mil e oitocentos metros) na via em contramão de direção, bem

como ter feito ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo, fatores determinantes para o acidente. O grau da culpabilidade do réu, portanto, se evidenciou muito acima do razoável, revelando reprovabilidade acentuada, ao violar com muita gravidade ao seu dever de cuidado objetivo, agindo com acentuadíssima indiferença ao bem jurídico protegido, no caso, à vida de um semelhante seu, e por isso, merece reprimenda superior à prevista no preceito secundário. Elevo a pena em 01 (um) ano.

Observo que o réu não registra em seu nome condenações penais transitadas em julgado, não possuindo maus **antecedentes** criminais.

Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua **conduta social** e sua **personalidade**.

Nada a valorar quanto aos **motivos** do crime.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime se encontram relatadas nos autos não merecendo valoração negativa, até para evitar qualquer bis in idem indevido.

O **comportamento** das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos de detenção.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Não há causas de diminuição ou aumento.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Do Homicídio Culposo Praticado Contra a Vítima Aracy da Silva Campelo Pinto

A **culpabilidade** do agente se exteriorizou de maneira acima do normal, em grau elevado pelo o excesso de velocidade, muito além do permitido (84,9 km/h, quando a velocidade máxima permitida seria 40 km/h), além de ter percorrido 1800 (mil e oitocentos metros) na via em contramão de direção, bem como ter feito ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo, fatores determinantes para o acidente. O grau da culpabilidade do réu, portanto, se evidenciou muito acima do razoável, revelando reprovabilidade acentuada, ao violar com muita gravidade ao seu dever de cuidado objetivo, agindo com acentuadíssima indiferença ao bem jurídico protegido, no caso, à vida de um semelhante seu, e por isso, merece reprimenda superior à prevista no preceito secundário. Elevo a pena em 01 (um) ano.

Observo que o réu não registra em seu nome condenações penais transitadas em julgado, não possuindo maus **antecedentes** criminais.

Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua **conduta social** e sua **personalidade**.

Nada a valorar quanto aos **motivos** do crime.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime se encontram relatadas nos autos não merecendo valoração negativa, até para evitar qualquer bis in idem indevido.

O **comportamento** das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos de detenção.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Não há causas de diminuição ou aumento.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Do Concurso Formal de Crimes

O réu, mediante uma só ação, praticou 03 (três) homicídios culposos, fazendo incidir o comando legal previsto no artigo 70, *caput* do Código Penal, motivo pelo qual acresço a pena a fração de 1/3, ou seja, em mais 1 ano.

Da Pena Definitiva

Em face do reconhecimento do concurso formal de tres homicídios culposos na direção de veículo automotor, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de detenção.

Da Suspensão do Direito de Dirigir

Com base no artigo 293 do CTB e levando-se em conta as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena, suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, a permissão ou obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da gravidade do crime, com três vidas ceifadas.

Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, uma vez que não se verifica a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Da substituição da pena privativa de liberdade

É de se observar que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício da substituição da pena, previstos no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o réu não é reincidente e se trata de crime culposos, bem como as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, por ser a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituo por duas penas restritivas de direito (art. 44, parágrafo 2º CP) consistente em:

- Prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação (art.55, CP), a ser definida pelo juízo da execução;

- Prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da família de cada uma das 03 (três) vítimas.

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, à minguia de pedido expresso na inicial, e uma vez que a pretensão poderá ser melhor analisada no juízo cível, caso exista interesse dos envolvidos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação; c) expeça-se guia para execução da pena; d) oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito para as providências necessárias, consoante dispõe o art. 295 do CTB; e) intime-se o réu para entregar à autoridade judiciária, no prazo de quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (parágrafo 1º do art. 293 CTB)

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Porto Nacional/TO, 04 de junho de 2020.

Allan Martins Ferreira

Juiz de Direito

5003657-81.2009.8.27.2729

783522 .V1 128258© 128258